



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722422 - MS (2024/0300887-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : RICARDO ROSA AMORIM LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA
ADVOGADOS : VALDIR JOSÉ LUIZ - MS010958
ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA - MS020673
JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - MS016072
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. No caso, o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência do óbice da Súmula n. 281 do STF, pois o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática. Neste agrado interno, não foi impugnada a referida fundamentação.

3. Não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento do presente feito, pois o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, o "sobrestamento do processo, para fins de juízo de conformidade, pressupõe a interposição regular do recurso especial, sendo ele prematuro quando manejado antes do pronunciamento final do órgão de origem" (AgInt no REsp n. 1.657.233/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 24/11/2017).

4. Agrado interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722422 - MS (2024/0300887-4)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : RICARDO ROSA AMORIM LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA
ADVOGADOS : VALDIR JOSÉ LUIZ - MS010958
ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA - MS020673
JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - MS016072
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182 DO STJ. SOBRESTAMENTO DO FEITO. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

2. No caso, o recurso especial não foi conhecido em razão da incidência do óbice da Súmula n. 281 do STF, pois o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática. Neste agrado interno, não foi impugnada a referida fundamentação.

3. Não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento do presente feito, pois o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, o "sobrestamento do processo, para fins de juízo de conformidade, pressupõe a interposição regular do recurso especial, sendo ele prematuro quando manejado antes do pronunciamento final do órgão de origem" (AgInt no REsp n. 1.657.233/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 24/11/2017).

4. Agrado interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por RICARDO ROSA AMORIM LTDA. e AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA. contra decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 281 do STF.

Consta dos autos que a parte autora, ora agravante, ajuizou ação contra a FAZENDA NACIONAL para que fosse reconhecida a "nulidade de ato administrativo da Receita Federal, consubstanciado na decretação de perdimento de bens apreendidos (caminhão, reboques e fertilizantes)" (fl. 685).

O Juízo singular reconheceu a nulidade do ato administrativo e determinou a restituição de um caminhão e de dois semirreboques.

Irresignada, a parte requerida, ora agravada, interpôs apelação. Na decisão monocrática de fls. 731-741, a Desembargadora Relatora reconheceu a legitimidade do ato administrativo que aplicou a pena de perdimento e deu provimento à apelação.

Os embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram rejeitados, nos termos da decisão monocrática de fls. 758-761.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente alegou ofensa aos arts. 489, § 1.º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, todos do CPC. Afirmou que não foram examinados todos os argumentos suscitados na origem e que "o Tribunal '*a quo*' não seguiu o precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, ao qual tinha o condão de infirmar o acórdão recorrido" (fl. 788).

Também sustentou contrariedade ao art. 924 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, já que "o Fisco deverá oferecer prova convincente de que o evento ocorreu conforme previsão da hipótese normativa, demonstração esta que até o presente momento não encontramos" (fl. 791).

Assinalou que o "caso em tela preenche todos os requisitos legais e formais, em consonância com entendimento da Primeira Turma da Corte Superior - STJ, Recurso Especial – TEMA 1041, carreado no caderno processual, em cuja fundamentação fática e jurídica do julgado acima, se amolda perfeitamente" (fl. 794).

O recurso especial não foi admitido.

Agravo em recurso especial às fls. 805-834.

A decisão de fls. 847-848 não conheceu do recurso especial.

Neste agravo interno, a parte agravante sustenta que, "independentemente da posição futura que tal deslinde processual ocorra, necessário é a afetação destes autos a repercussão geral e a sua suspensão até o final julgamento do tema 1041, garantindo assim decisões conflitantes como também uma possível investidura de ação rescisória" (fls. 856-857).

Também reitera os argumentos suscitados nas razões do apelo nobre.

Requer a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte

Superior.

Devidamente intimada, a agravada deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o relatório.

VOTO

O art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.021, ambos do Código de Processo Civil/2015, positivou o princípio da dialeticidade recursal. Assim, cabe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada, impugnando concretamente todos os fundamentos nela lançados para obstar sua pretensão.

Na espécie, o recurso especial não foi conhecido nestes termos (fls. 847-848; grifos diversos do original):

Por meio da análise do recurso de RICARDO ROSA AMORIM LTDA e OUTRO, verifica-se que o Recurso Especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários na justiça de origem; antes de buscar a instância especial (Súmula n. 281 do STF).

É, pois, **pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado da instância ordinária.** Nesse sentido, o AgInt nos EDcl no AREsp 1571531/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20.5.2020.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante não ataca, de maneira específica, o fundamento contido na decisão impugnada, segundo o qual é "pacífico o entendimento do STJ de que a interposição do Recurso Especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado da instância ordinária" (fl. 847), que é suficiente, por si só, para manter o não conhecimento do recurso especial (incidência da Súmula n. 281 do STF).

Dessa forma, é inarredável, na hipótese, a aplicação do Verbete Sumular n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido:

[...]

3. *In casu*, a parte agravante limita-se basicamente a requerer a suspensão do feito, sem contrapor especificamente os fundamentos que dão supedâneo ao *decisum* hostilizado.

4. A iterativa jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que

não se conhece de Agravo Interno que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida, de forma a demonstrar que o entendimento nela esposado merece modificação. Assim, não bastam alegações genéricas em sentido contrário às afirmações da decisão agravada.

[...]

8. Agravo Interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.395.752/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)

[...]

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e da Súmula 182 do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que os recorrentes não se desincumbiram do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. O regular recolhimento do preparo do recurso especial é ato incompatível com o pedido de gratuidade de justiça. Precedentes.

4. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.318.133/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; sem grifos no original.)

Por fim, ressalto que não deve ser acolhido o pedido de sobrestamento do presente feito, pois o recurso especial sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Com efeito, "o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.445.024/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024).

Com igual conclusão:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INADMISSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. INAPLICABILIDADE.

1. O recurso especial interposto contra decisão monocrática não deve ser conhecido (STF, Súmula 281), tendo em vista que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias.

2. O sobrestamento do processo, para fins de juízo de conformidade, pressupõe a interposição regular do recurso especial, sendo ele prematuro quando manejado antes do pronunciamento final do órgão de origem.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.657.233/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2017, DJe de 24/11/2017; sem grifos no original.)

Transcrevo, por pertinente, os fundamentos apresentados pelo Ministro Gurgel de Faria no julgado acima indicado:

Na hipótese, como bem assentado pela decisão agravada, não deve ser conhecido o recurso especial interposto contra decisão monocrática (STF, Súmula 281), uma vez que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o esgotamento das instâncias ordinárias.

O argumento de que o recurso deveria ser sobrestado em razão de o tema ter sido afetado para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos não prospera,

pois, para haver a suspensão do processo para fins de juízo de conformidade, deve haver o pressuposto de regular interposição do recurso especial, sendo ele prematuro quando manejado antes do pronunciamento final do órgão de origem.

Tanto isso é verdade que o art. 1.040, I e II, do CPC/2015, quando trata do juízo de conformação, refere-se a acórdão e não a decisão monocrática, *in verbis*:

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I - O presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o **acórdão recorrido** coincidir com a orientação do tribunal superior.

II - o órgão que proferiu o **acórdão recorrido**, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Aglnt no AREsp 2.722.422 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0300887-4

Número de Origem:
50028707520224036002

Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RICARDO ROSA AMORIM LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA
ADVOGADOS : VALDIR JOSÉ LUIZ - MS010958
ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA - MS020673
JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - MS016072
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO ROSA AMORIM LTDA
AGRAVANTE : AUTO POSTO MONTE CARLO LTDA
ADVOGADOS : VALDIR JOSÉ LUIZ - MS010958
ADRIAN DYEGO SILVEIRA PEREIRA - MS020673
JOSÉ WILIAN SILVEIRA DOMINGUES - MS016072
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/03/2025 a 12/03/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2025